



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 115

Divulgação: quinta-feira, 21 de junho de 2012

Publicação: sexta-feira, 22 de junho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
Atos do Diretor Geral	3
Portarias.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	4
Notificações	4
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	5
Sentenças	5
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	7
Decisões	7

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 319/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor do servidor **VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO DE AQUINO**.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** destinado a custear despesas enumeradas no Processo nº 06 - Classe VI, protocolizado sob o nº 3941/2012, assim discriminadas:

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo	4.000,00
339036	Serviços de Terceiros Pessoa Física	1.000,00
339039	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL		8.000,00

§ 1º. O prazo para aplicação será de no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da liberação de recurso, através da Ordem Bancária de Crédito.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será de até 10 (dez) dias, após aplicação de recurso.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 352/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no P.A. nº 254, Classe IV, protocolizado sob o nº 6439/2011, e

Considerando o que restou decidido na 20ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada no dia 06.06.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a designação da Dra. Ana Lúcia Albuquerque Bezerra, Juíza de Direito de Entrância Final, para responder pela titularidade da 6ª Zona Eleitoral, sediada no município de Santana, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 18.11.2011.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 15 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 367/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 201, Classe IV, protocolizado sob o nº 4.355/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização da Palestra *Aplicação da Ficha Limpa nas Eleições 2012*, pelo **Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**, Advogado e Professor Universitário, como parte da programação do **I SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL NO AMAPÁ – ELEIÇÕES 2012**, a ser realizado neste Tribunal, concedendo o pagamento de diárias, adicional e passagens aéreas, em razão do deslocamento até a cidade de Macapá, no período abaixo discriminado:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA/ADVOGADO E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	SÃO PAULO/SP e MACAPÁ/AP	21 a 23.06.12	254,40	2,5	583,00	1.711,90

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 19 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 353/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no P.A. nº 375, Classe IV, protocolizado sob o nº 7326/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, excepcionalmente, o servidor requisitado **EURICO MARQUES FERREIRA FILHO**, no Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, com sede em Macapá, até que o tratamento médico a que se encontra submetido não mais exija sua permanência nesta cidade, observado o prazo máximo de 31.12.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 15 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

PORTARIA N.º 09/2012

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, V, da Portaria TRE-AP nº 448/03, tendo em vista o contido no P.A. nº 155, Classe IV, protocolizado sob o nº 3.616/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal/88, aplicada ao servidor público por força do § 3º do art. 39, bem como em consonância com o art. 208, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 10, da Instrução Normativa nº 003/2011, do TRE/AP, Licença-Paternidade ao servidor **JUAREZ DO CARMO BENICIO DIAS**, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, nos dias 08, 09, 10, 11 E 14.05.2012.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 13 de junho de 2012.

Odete Ines Scalco
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 134/2012****Prestação de Contas de Exercício Financeiro – 2011****Processo nº 38-05.2012.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Partido Verde - PV****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula**

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, para cumprimento das diligências apontadas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Verde - PV – Diretório Regional do Amapá**, relativa ao Exercício 2011.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 61) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades evidenciadas (itens 2, 3 e 4).

Devidamente notificado (fl. 63) o Presidente do Partido apresentou: (1) Balanço Patrimonial; (2) Declaração de Habilitação Profissional e (3) Livro Diário, juntados às fls. 65/75.

Analisando os documentos apresentados à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- referente aos itens 2 e 3 – O Balanço Patrimonial apresentado (fl. 65) está em conformidade com a Lei nº 11.941/2009 e com a Portaria TSE nº 521/2011 (Plano de Contas dos Partidos Políticos). O Livro Diário está autenticado, entretanto, as peças da prestação de contas (fls. 03, 04 e 06/21), bem como o Livro Razão (fls. 31/40) e o Livro Diário apresentado (fls. 67/75) não estão em conformidade com a legislação citada, persistindo as irregularidades evidenciadas no item 2;

2- referente ao item 4 – A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica do contabilista apresentada (fl. 66) sana a irregularidade evidenciada no item 4.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades detectadas no item 2 do parecer desta Coordenadoria de fl. 61, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 06 de junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 135/2012**Prestação de Contas de Exercício Financeiro – ano 2011****Processo nº 41-57.2012.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Partido Social Democrático - PSD****Relator: Juiz Agostino Silvério**

Fica NOTIFICADO, o **Partido Social Democrático - PSD**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que sugeriu aprovação com ressalvas das contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Social Democrático - PSD – Diretório Estadual do Amapá**, relativa ao Exercício 2011.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 60/61) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades evidenciadas (itens 2, 3, 5 e 6).

Devidamente notificado (fl. 63) o Presidente do Partido apresentou: (1) resposta ao parecer da CCI; (2) Termo de Cessão de Imóvel; (3) cópia do Estatuto do Partido; (4) Demonstrativo de Receitas e Despesas e (5) Livro Diário autenticado, juntados às fls. 65/90.

Analisando os documentos apresentados à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- Referente ao item 2 – O Presidente do Partido informa em síntese (fl. 65) que o funcionamento do Partido ocorreu apenas a partir de janeiro do corrente ano, após o Partido receber um imóvel cedido por Termo de Cessão; que as despesas com água e energia elétrica estão incluídas no Termo de Cessão do Imóvel; apresentou o Termo de Cessão de Imóvel (fl. 67) e cópia do Estatuto do Partido (fls. 68/73); sanando as irregularidades evidenciadas nesse item;

2- Referente ao item 3 – O Partido apresentou o Livro Diário autenticado no ofício civil (fls. 79/90), sanando a irregularidade evidenciada nesse item;

3- Referente ao item 5 - O Partido apresentou o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 75) com a correção do registro da despesa com serviços contábeis, sanando a irregularidade evidenciada nesse item;

4- Referente ao item 6 – O Presidente do Partido informa em síntese (fl. 65) que a abertura da conta bancária não foi possível logo após o cadastro do Partido junto a Receita Federal devido à falta de algumas informações no Estatuto do Partido Nacional; que foram providenciadas as correções necessárias e a conta foi aberta; apresentou cópia do contrato de abertura da conta (fl. 76), sanando a irregularidade evidenciada nesse item.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude da entrega intempestiva das contas, conforme evidenciado no item 1 do parecer desta Coordenadoria de fls. 60/61, infringindo o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 18 de Junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 136/2012

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – ano 2011

Processo nº 40-72.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Relator: Juiz Fabiano Verli

Fica NOTIFICADO, o **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, na pessoa de seu representante legal, para ciência, do Despacho do Juiz Relator, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para a apresentação da Prestação de Contas retificadora, nos autos acima referidos.

Macapá, 20 de junho de 2012.

Juiz Fabiano Verli

Relator

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Sentenças

PROC. 18-96.2012.6.03.0005 - REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre regularização da filiação partidária do eleitor Tiago Ribamar Barreto da Câmara, que já foi objeto de apreciação por este juízo, conforme cópia da sentença proferida nos autos do Proc. 16-63.2011.6.03.0005.

Na data de 03/11/2011, o requerente apresentou em Cartório petição requerendo seu desligamento do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, no qual alega que sua filiação ocorreu sem seu consentimento, e solicitando permanência

no quadro de filiados do Partido da Mobilização Nacional – PMN, no qual, segundo o próprio, filiou-se por livre e espontânea vontade em 12/09/2011.

Decerto, a dupla filiação do requerente foi detectada por intermédio do processamento realizado no período de 15 a 20 de outubro de 2011 pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Provimento n. 13 da Corregedoria – Geral da Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.117/09, que trata da filiação partidária, possibilita às partes envolvidas em duplicidade de filiação, bem como às agremiações partidárias, a oportunidade de apresentar resposta:

“Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

[...]

§4º Expirado o prazo de que trata o §3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.”

O requerente apresentou resposta nos autos do Proc. 16-63.2011.6.03.0005, mas não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, não trazendo aos autos elementos suficientes para comprovar a inexistência de filiação ao PSDB. A defesa apresentada limitou-se a requerer o desligamento do PSDB e informar o partido ao qual pretendia permanecer filiado, razão pela qual suas filiações foram canceladas.

Ante o exposto, considerando que o caso já foi apreciado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual decorrente da perda do objeto da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Mazagão-AP, 20 de junho de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral da 5ª Zona

PROC. 19-81.2012.6.03.0005 - REGULARIZAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre regularização de filiação partidária do eleitor Maurício Del Castillo Raiol.

O eleitor argumenta que comunicou sua desfiliação ao Partido Progressista - PP na data de 07/10/2011, e no mesmo dia protocolou a comunicação ao Juiz Eleitoral.

À f. 05v consta consulta ao Sistema de Filiação Partidária informando o cancelamento das filiações do requerente ao Partido Progressista e ao Partido Republicano Brasileiro em 23/02/2012.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação, devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos, nos seguintes termos:

“Art. 22 [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

No caso presente, verifica-se que o eleitor requereu desfiliação do Partido Progressista – PP em 07/10/2011, momento em que já se encontrava filiado ao Partido Republicano Brasileiro – PRB, cuja filiação, conforme informação da consulta ao registro de filiação de f. 05/v, ocorreu em 20/08/2011, sendo essa a razão pela qual seu nome foi incluído na relação de filiados com dupla filiação partidária, as quais foram canceladas automaticamente pelo Sistema de Filiação Partidária em 23/02/2012.

No entanto, considerando que a comunicação de desfiliação foi feita antes da data-limite para envio das listas de filiados, prevista para o dia 14 de outubro do ano de 2011, de acordo com o Provimento n. 13 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, a duplicidade de filiação poderá ser afastada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

A atual jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, para afastar eventual duplicidade, a desfiliação deve ser comunicada à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.192, de minha relatoria, de 3.2.2009:

Filiação Partidária. Duplicidade.

1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.848, rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 390-20.2009.6.00.0000/DF, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 24.03.2011, publicado no DJE em 04.04.2011)

Ante o exposto, considerando que a comunicação de desfiliação foi feita antes do prazo para a remessa da lista de filiados pelo Partido Progressista - PP, JULGO PROCEDENTE o pedido, e por consequência, determino a regularização da filiação de Maurício Del Castillo Raiol no Partido Republicano Brasileiro - PRB.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridos os prazos legais, arquivem-se.

Mazagão-AP, 20 de junho de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes

Decisões

PROC. Nº 1192/2012

DECISÃO

Vistos etc.

Este juízo foi informado através do expediente acostado às fls. 02 do falecimento de PANTALEÃO PIRES CAMPOS, com inscrição eleitoral pertencente à 9ª Zona Eleitoral, conforme espelho anexado às fls. 03-v. Documento público que goza de presunção de veracidade.

Publicado o Edital de que trata o Provimento nº 04/2006-CRE-AP c/c art. 71, II, do Código Eleitoral, não houve qualquer contestação.

Em razão do exposto, **DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral de PANTALEÃO PIRES CAMPOS, Nº 0007 0863 2518, constantes no Edital nº 010/2012 (fls. 05), pelo motivo do falecimento do seu titular, conforme informação constante nos autos, o que faço com fulcro no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral.**

PRI.

Comande-se no sistema, após o trânsito em julgado.

Após arquivem-se os autos.

Ferreira Gomes (AP), 20 de junho de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS

Juiza Eleitoral